



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 543/2025

Batayporã-MS, 24 de outubro de 2025.

Senhor
Fábio Vinicius Santana de Mello
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

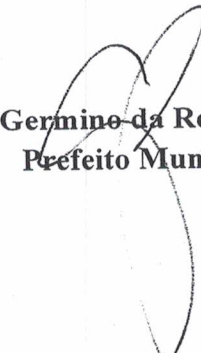
Senhor:

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº. 30/2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para adesão ao parcelamento especial de débitos de contribuições previdenciárias junto à União, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, e da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 40/2025, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA
24 OUT 2025
PROTOCOLO N.º <u>543/2025</u>
BATAYPORÃ-MS





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 40/2025

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
24 OUT 2025
PROTOCOLADO Nº 571/2025
BATAYPORÃ - MS

Temos a honra de submeter à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 30/2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para adesão ao parcelamento especial de débitos de contribuições previdenciárias junto à União, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, e da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal de Batayporã – MS a aderir ao parcelamento especial de débitos de contribuições previdenciárias junto à União, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, e pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A adesão ao parcelamento especial acima mencionado, de natureza autorizativa, tem por escopo viabilizar a adesão municipal ao programa excepcional de parcelamento de débitos previdenciários, que abrange as contribuições vencidas até 31 de agosto de 2025, permitindo ao Município regularizar sua situação fiscal e previdenciária junto à União em condições altamente vantajosas.

Importa ressaltar que o Município de Batayporã – MS adota exclusivamente o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para seus servidores públicos, inexistindo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Assim, os débitos objeto da presente autorização são devidos à União, e a regularização mediante o parcelamento federal ora instituído é medida necessária à manutenção da certidão de regularidade previdenciária (CRP), documento indispensável para convênios, transferências voluntárias e operações de crédito.

Entre as principais vantagens do programa federal, destacam-se:

- **Inclusão ampla dos débitos:** permite a incorporação de créditos vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles em contencioso administrativo ou judicial, ou em parcelamentos anteriores não quitados;
- **Reduções significativas:** a legislação federal prevê a aplicação de percentuais de redução sobre os valores das multas de mora, de ofício e isoladas, bem como sobre os juros de mora. Essas reduções representam um alívio financeiro substancial e possibilitam a quitação de passivos com valores mais razoáveis;
- **Prazo estendido de pagamento:** permite parcelamento em até 300 (trezentas) prestações mensais, o que assegura previsibilidade fiscal e sustentabilidade financeira ao Município;



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

- **Incentivos à quitação antecipada:** possibilita juros reais reduzidos ou nulos conforme o percentual de amortização do saldo consolidado, estimulando o pagamento antecipado;
- **Suspensão da exigibilidade e regularidade fiscal:** a adesão suspende a exigibilidade dos débitos parcelados, permitindo ao Município obter e manter a regularidade fiscal perante a União.

Cumpre salientar que o presente Projeto de Lei não cria novas obrigações ou renúncias fiscais, tratando-se de reparcèlement de obrigações preexistentes, em estrita consonância com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 exige, ainda, autorização formal para a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que será automaticamente efetuada pela União para o pagamento das parcelas. A presente Lei cumpre essa exigência, conferindo a necessária segurança jurídica para a adesão.

A proposta reflete o compromisso da Administração Municipal com a transparência, a responsabilidade fiscal e a boa governança previdenciária, permitindo o saneamento de passivos históricos e o fortalecimento da capacidade institucional do Município.

Diante do exposto, e considerando que o prazo final de adesão é 31 de agosto de 2026, solicito a essa Colenda Câmara a tramitação e aprovação, para que o Município possa cumprir tempestivamente os requisitos federais e consolidar sua regularização fiscal.

Certo da compreensão e sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância da matéria, e certos de poder contar com a anuência dessa Casa Legislativa quanto a apreciação, votação e aprovação da matéria até sanção final de Lei, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 24 de outubro de 2025.


Germirino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

24 OUT 2025

PROTOCOLO Nº 54180
BATAYPORÃ-MS



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Projeto de Lei nº. 30/2025, de 24 de outubro de 2025.



“Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para adesão ao parcelamento especial de débitos de contribuições previdenciárias junto à União, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, e da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao parcelamento especial de débitos de contribuições previdenciárias devidos à União, inclusive os de suas autarquias e fundações, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que regulamenta os arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzidos pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a situação fiscal e previdenciária do Município de Batayporã – MS perante a União, abrangendo os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e possibilitando seu pagamento parcelado, com as reduções e condições previstas na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II – CONDIÇÕES PARA ADESÃO E PAGAMENTO

Art. 3º. A adesão ao parcelamento será realizada observando-se as condições e prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e alterações posteriores, incluindo, mas não se limitando a:

I – o prazo limite para requerimento de adesão, fixado em 31 de agosto de 2026;

II – a inclusão de créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, relativos às contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial, ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados;

III – a aplicação dos percentuais de redução sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas, bem como sobre os juros de mora, conforme disposto na legislação federal aplicável;



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

IV – o pagamento das parcelas mensais e sucessivas em até trezentas prestações, observados os limites e critérios de cálculo definidos pela Receita Federal do Brasil, sendo o valor de cada parcela acrescido de atualização monetária e juros reais, nos termos da legislação vigente;

V – a observância dos incentivos à quitação antecipada de parte do saldo consolidado, com redução de juros reais conforme o percentual de amortização, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025.

Art. 4º. Para efetivação da adesão ao parcelamento, o Poder Executivo Municipal deverá cumprir integralmente as exigências da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, especialmente as relativas a:

I – autorização expressa e irrevogável para que sejam retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) os valores correspondentes à parcela mensal de amortização do parcelamento, bem como às contribuições previdenciárias que vencerem no curso do parcelamento;

II – formalização da desistência de impugnações, recursos administrativos, ações judiciais e parcelamentos anteriores, com a expressa renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025;

III – apresentação de todos os documentos e informações exigidos para o requerimento de adesão, incluindo a declaração dos débitos pendentes de constituição definitiva, nos prazos e formas previstos na legislação federal;

IV – pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que o requerimento for efetuado, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), nos termos do art. 20, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá instruir o processo de adesão com a demonstração de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária, conforme os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO III – DA RESCISÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A rescisão do parcelamento seguirá rigorosamente as condições e procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, implicando o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos pelo seu valor original, atualizado e com os acréscimos legais devidos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos, firmar termos, protocolos e instrumentos jurídicos necessários à formalização, acompanhamento, gestão e eventual rescisão do parcelamento de que trata esta Lei, observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, da Emenda Constitucional nº 136/2025 e os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS, 24 de outubro de 2025.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

